

Ação Civil Pública n. 08.2014.00058404-1 E-PROC n. 0000979-44.2014.8.24.0028

TERMO DE ACORDO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, por seu Promotor de Justiça da Defesa do Meio Ambiente, doravante designado COMPROMITENTE, e VIP Motel Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob n. 10.264.887/0001-89, com sede na Rua Leocádia Novak, n. 180, Presidente Vargas, Içara/SC, representada por seu sócio-administrador Luiz Carlos Triches Júnior, doravante designado COMPROMISSÁRIO, têm justo e acertado o que segue:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO os fins buscados pela legislação ambiental atualmente existente, corroborados pela incessante busca pela qualidade de vida de forma a assegurá-la para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que o meio ambiente, segundo o art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as



suas formas";

CONSIDERANDO que o Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012, vigente a partir de 25 de maio de 2012, define como Área de Preservação Permanente a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que o Código Florestal instituído pela Lei n. 12.651, considera como áreas de preservação permanente aquelas situadas: "Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;"

CONSIDERANDO que a destruição das florestas em áreas de preservação permanente (matas ciliares) afetam diretamente a quantidade e a qualidade da água e contribuem para o agravamento das consequências de enxurradas e enchentes;

CONSIDERANDO que, para defesa de tais direitos, o Ministério Público é órgão público encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 129, inc. III, da CF/88; art. 25, inc. IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93; art. 82, inc. VI, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e Ato n. 398/2018/PGJ);

CONSIDERANDO que tramita na 2ª Vara desta Comarca a Ação



Civil Pública n. 0000979-44.2014.8.24.0028, ajuizada em face da Fundação do Meio Ambiente (FATMA), Dejair Rossa, Município de Içara e VIP Motel Ltda. EPP., versando sobre a canalização do curso d'água situado na Rodovia SC-444, km 4, Bairro Liri, Içara/SC;

CONSIDERANDO a possibilidade de resolução do impasse que deu ensejo ao ajuizamento da ACP n. <u>08.2014.00058404-1</u> por meio da celebração de acordo;

RESOLVEM:

Formalizar, por meio deste instrumento, **ACORDO**, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas mitigadoras a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O compromissário compromete-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realizar a compensação ambiental do dano causado à vegetação nativa em área de 2 hectares (vinte mil metros quadrados), mediante a aquisição de um imóvel na mesma bacia hidrográfica, se possível na mesma microbacia hidrográfica, localizado neste Município, conforme dispõe o artigo 17 da Lei da Mata Atlântica, devendo ser averbada em sua matrícula registral a área de 2 hectares como de preservação permanente;

CLÁUSULA SEGUNDA

O compromissário deverá realizar o pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com vencimento em 30/4/2022, a título de medida de compensação indenizatória, que será revertida para a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Içara, como forma de compensar o dano ambiental causado.



CLÁUSULA TERCEIRA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina se compromete a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não dar andamento ao processo judicial cível relacionado ao convencionado no presente acordo, pugnando pela suspensão da ação originária após a assinatura do termo, bem como, em caso de cumprimento integral das obrigações assumidas, a pugnar que a Ação Civil Pública n. 0000979-44.2014.8.24.0028 seja julgada extinta com julgamento de mérito.

CLÁUSULA QUARTA- DA MULTA

O não-cumprimento dos itens ajustados pelo compromissário implicará no prosseguimento da Ação Civil Pública n. 0000979-44.2014.8.24.0028.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente ajuste entrará em vigor a contar de sua assinatura, exceto em relação aos itens com prazos determinados.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei, nº 7.347/85.

Içara,31 de março de 2022.

Fernando Rodrigues de Menezes Júnior Promotor de Justiça Luiz Carlos Triches Junior Compromissário

Robson Tibúrcio Minotto OAB/SC 16.380-A